



O CONTROLE INTERNO NAS FINANÇAS PÚBLICAS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A SOCIEDADE ¹

Reginaldo Figueira Barbosa Junior

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar a contribuição dada à sociedade pelo exercício do Controle Interno nas Finanças Públicas e do Sistema de Controle Interno Federal. O controle Interno está inserido nas organizações públicas de acordo com suas necessidades, pois este auxilia as instituições governamentais a atingirem seus objetivos. Para tanto, este trabalho evidencia o controle interno, que salvaguarda o patrimônio das instituições de erros e fraudes, intencionais ou não, aumentando sua eficiência no atendimento as imperiosas necessidades sociais. A metodologia utilizada pautou-se na pesquisa bibliográfica, sendo consultados materiais científicos publicados em livros, trabalhos acadêmicos e meios eletrônicos. Em primeira análise pode-se afirmar que os dados analisados evidenciaram a importância do controle interno voltado às finanças públicas e salientaram a sua importância como instrumento na gestão e no controle social.

Palavras-chave: Controle. Controle Interno. Finanças Públicas. Sociedade.

1. INTRODUÇÃO

Os recentes escândalos de corrupção trazidos à lume no Brasil, indubitavelmente desgastaram a imagem do país junto à comunidade internacional. Os fatos ocorridos em empresas estatais brasileiras, como os Correios, e principalmente a Petrobras, demonstram as fragilidades existentes nos controles das finanças, em particular, nas empresas públicas, que são patrimônio da sociedade. Tal situação chegou a ser exposta pelo Sr. Ivan de Souza Monteiro, que presidiu a Petrobras, no período de 01 de junho de 2018 a 03 de janeiro de 2019, durante a realização do XIX Seminário Ética na Gestão, promovido pela Comissão de Ética da Presidência, em Brasília, no dia 22 de novembro de 2018, quando o executivo

¹ Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Gestão de Finanças Públicas, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão de Finanças Públicas.



afirmou que um dos fatores que propiciaram os atos de corrupção realizados na companhia, foram as fragilidades existentes em seus controles internos.

A administração pública brasileira seguidamente criticada em relação a sua incapacidade explícita de atingir seus objetivos, de cumprir suas políticas públicas e de implementar programas e serviços com qualidade e eficiência, que gerem algum retorno para a sociedade.

No setor público, a preocupação com o bom e regular uso dos recursos públicos deve seguir princípios de legalidade e regulação, que são exigências constitucionais. Portanto a preocupação com os controles internos torna-se imperiosa, pois eles podem apoiar os gestores públicos em sua missão de administrar os recursos públicos.

Nesse sentido, o objetivo geral desse trabalho de pesquisa foi analisar como o exercício do Controle Interno nas Finanças Públicas contribui para a sociedade. E como objetivo específico tratou de conhecer o Sistema de Controle Interno do Governo Federal e compreender o seu funcionamento.

A justificativa para a realização desse trabalho deveu-se a relevância e pertinência do tema para a sociedade, pois todos temos o direito de conhecer como o Estado administra e controla os recursos públicos, que são, em sua grande maioria oriundos dos impostos pagos pelos cidadãos.

Assim, visando ampliar a possibilidade de reflexão sobre o tema, o presente trabalho foi dividido em tópicos, iniciando-se pela Introdução.

O segundo tópico trata do conceito de controle na Administração Pública, onde foram apresentados alguns conceitos introdutórios sobre o controle.

No terceiro tópico foi explicitada a finalidade do controle na Administração Pública com suas respectivas consequências para a gestão dos recursos públicos.

O quarto tópico tratou do Sistema de Controle Interno do Governo Federal, onde foram apresentadas suas características e particularidades, assim como seu funcionamento.

No quinto tópico abordou-se o Controle Interno, e como está estruturado na Administração Federal, e a sua importância para o gestor público e para a sociedade em geral.



Por fim, nas considerações finais tratou-se da pertinência e relevância do exercício do controle interno nas finanças públicas.

A metodologia empregada foi a pesquisa exploratória, com o intuito de proporcionar maior familiaridade com o tema, e assim, proporcionar a outros pesquisadores, um maior conhecimento dessa importante temática.

Para tanto, realizou-se um levantamento bibliográfico relacionado ao problema da pesquisa, onde foram selecionadas algumas obras literárias, artigos científicos e trabalhos acadêmicos endereçados ao tema da pesquisa.

O trabalho de pesquisa limitou-se a legislação de âmbito Federal, pois o tema não é objeto de estudos muito extensos no Brasil.

Os resultados estão voltados para a compreensão dos trabalhos executados pelos órgãos que compõem a Administração Pública responsáveis pela gestão e fiscalização de recursos públicos e principalmente, pela a execução do controle interno no ambito Federal.

2. CONCEITO DE CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A idéia de controle está estritamente vinculada a de poder. Pode se dizer que o controle é função inerente ao poder. A necessidade de se controlar o poder, como já dito anteriormente decorre, em última análise, do seu mau uso.

Controlar o poder é impor limites aos governantes, é orientar a melhor utilização dos recursos públicos disponíveis de forma organizada e ponderada.

Na busca por um desempenho eficaz de qualquer organização, seja ela, pública ou privada, o controle exerce papel fundamental e é por meio deste que se pode detectar eventuais desvios ou problemas que podem ocorrer durante a execução de um determinado trabalho, possibilitando assim, a adoção de medidas corretivas para que o processo se organize na direção dos objetivos traçados pelas organizações.

No Estado moderno o controle assume importante papel na gestão da coisa pública, pois em todas as atividades da administração se prevê um controle, seja ele pontual (quando se estabelece controles para uma certa atividade), seja em abstrato (quando a atividade não fora prevista e se controla de forma genérica).



O controle, por estar elevado à uma atividade impar para o Estado, ganhou especial atenção na Constituição Federal de 1988, estando explicitado em seus artigos 70 a 75.

A administração pública sujeita-se ao controle por parte dos Poderes Legislativo, Judiciário e Social, além de exercer, ela mesma, o controle sobre os próprios atos.

A função fiscalizadora do Congresso Nacional, mediante a execução do Controle Externo e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder, foi ampliada pela Carta de 1988, e passou a exigir que a fiscalização ocorresse também sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade das contas públicas, conforme prescreve em seu art. 70:

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Nesse contexto, Castro (2007) coloca que o do controle na Administração Pública, em sentido amplo, é de verificar se o gestor público aplica os recursos que lhes são repassados de maneira eficiente.

O conceito de controle na administração pública está bem delineado, como se pode verificar na lição de Meirelles (2007, p. 665) “controle, na administração pública, é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, Órgão ou Autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro”.

Consubstanciando com a idéia de Meirelles (2007), Matias (2010), descreve o controle na administração pública, num sentido mais amplo, como aquele que o Executivo e os Órgãos de administração dos demais poderes exercem sobre suas próprias atividades.



Esse controle busca submeter todos os entes da administração pública aos ditames legais. Na concepção de Di Pietro (2007, p. 692), o conceito de controle na administração:

Controle administrativo é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação.

O poder de fiscalização e correção apresentado no conceito de controle por Di Pietro (2007), está fundamentado no insubstituível atendimento dos interesses público pela Administração Pública.

Para Domingos (2018), o controle na administração pública, constitui um dos princípios basilares da administração pública, de tal forma que a inexistência dessa função ou sua deficiência tem reflexos diretos e negativos com a mesma intensidade nas demais funções administrativas, determinando invariavelmente a frustração parcial ou total dos objetivos.

A existência de uma estrutura formal para a execução do controle nas finanças públicas, descrita na nossa Carta Magna de 1988, evidencia a importância do tema para a sociedade e ressalta que o controle nas finanças públicas deve ser entendido como um instrumento da democracia.

No texto constitucional, nos artigos 70 a 75, estão descritas as atribuições referentes ao Controle Externo e Controle Interno. Segundo Marques (2015, p. 331) “Os Controles Externo e Interno são instrumentos de grande valia para a soberania de um povo, exercidos em seus diversos níveis de governo, e por seus instrumentos operacionais”.

Na Administração Pública, é inconcebível a convivência no regime democrático de direito sem a existência de Controles Externos e Internos. Nesse sentido Matias (2010, p. 182), descreve:

O controle deve ser entendido como um instrumento da democracia. A existência de uma estrutura formal para o controle das finanças públicas, eficiente, eficaz e efetiva, para alcance do objetivo de garantir o bom desempenho das atividades estatais realizadas no interesse do bem público, é um fato comum em um Estado democrático organizado [...].



A atividade de Controle Externo, de acordo com o mandamento constitucional, é exercida pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, seja o Tribunal de Contas da União, dos Estados ou do Município, esse último, quando existirem. Além de outras instâncias de fiscalização como o Poder Judiciário quando provocado, o Ministério Público, em particular o Ministério Público de Contas, e a sociedade, no exercício do controle popular. Para Meireles (2007, p. 667), ao tratar de Controle Externo, este sustenta que:

O controle que se realiza por órgão estranho à administração responsável pelo ato controlado, como por exemplo, a apreciação das contas do Executivo e do Judiciário pelo Legislativo; a auditoria do Tribunal de Contas sobre a efetivação de determinada despesa do Executivo; a anulação de um ato do Executivo por decisão do Judiciário [...].

O Poder Legislativo exerce o controle político e os Tribunais de Contas, sejam da União, dos Estados e dos Municípios, este último quando existirem, exercem o controle técnico-jurídico sobre os três Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário).

3. A FINALIDADE DO CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A principal finalidade do controle na Administração Pública, em sentido amplo, é de verificar se o gestor aplica os recursos públicos que estão sobre a sua responsabilidade, de maneira responsável, eficiente e ética. Nesse contexto Di Pietro (2007, p. 690), coloca assim, a finalidade do controle:

A finalidade do controle é a de assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade; em determinadas circunstâncias, abrange também o controle chamado de mérito e que diz respeito aos aspectos discricionários da atuação administrativa.



Portanto, para Castro (2007), a finalidade do controle na Administração Pública, em sentido amplo, é de verificar se o gestor público aplica os recursos que lhes são repassados de maneira eficiente.

Corroborando com as ideias anteriormente colocadas, Domingos (2018), acrescenta que a finalidade do controle na Administração Pública, é assegurar que os resultados do que foi planejado, organizado e dirigido se ajustem aos objetivos previamente estabelecidos. E ainda, que a essência do controle reside na verificação. Se a atividade controlada está ou não alcançando os objetivos ou resultados desejados.

Contudo, o controle não se restringe apenas às aplicações de recursos públicos, mas também, sobre a gestão da coisa pública. Outra finalidade do controle é verificar se o gestor público está acompanhando as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Também se faz necessário destacar outra importante finalidade do controle na Administração Pública, que é a avaliação de resultados no que diz respeito à eficácia e eficiência da gestão financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Pública, assim como, na verificação da eficácia e eficiência da aplicação de recursos públicos repassados a entidades de direito privado, quando na execução de convênios e parcerias público-privadas.

4. O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno (SCI), é um conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir da Controladoria-Geral da União (CGU), orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno indicadas na Constituição Federal e outros normativos, particularmente a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

O Sistema compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos da União e avaliação da gestão dos administradores públicos federais,

utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

O sistema de controle interno da Administração Pública propõe uma enorme gama de orientações normativas e técnicas voltadas à verificação da legalidade do ato e da conformação da conduta do agente público com os princípios ordenadores da sociedade.

Cabe ainda ressaltar que importante papel exerce o Sistema de controle Interno, na fiscalização da utilização e aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, quando estas entidades atuam mediante convênios ou parcerias.

Sua finalidade básica é comprovar a legalidade e legitimidade dos atos e fatos administrativos e avaliar os resultados alcançados, quanto aos aspectos de eficiência, eficácia e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional, contábil e finalística dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União, conforme figura a seguir:



Figura 1: Sistema de Controle Interno
Fonte: Domingos (2018, p. 296)



5. CONTROLE INTERNO

O Controle Interno constitui uma responsabilidade do administrador da coisa pública e deriva do dever-poder que a Administração detém de rever seus próprios atos e a conduta de seus agentes.

Pode-se ainda, conceituar o Controle Interno, como um braço do controle externo, pois se relacionam no sentido de cooperação firmada no seio da Administração Pública, conforme preconiza nossa Constituição de 1988.

Para a Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), o controle interno pode ser conceituado como:

Um conjunto de métodos, processos e recursos empregados pela própria estrutura interna de produção do ato, com vista a impedir o erro, a fraude, a ineficiência para realizar com plenitude a legalidade almejada da atuação administrativa.[...] um processo integral realizado pela gerência e pelos funcionários de uma entidade, desenhado para enfrentar os riscos e para garantir razoável segurança de que, na consecução da sua missão institucional, os seguintes objetivos serão alcançados:

- execução correta, ética, econômica, eficiente e efetiva das operações;
- cumprimento das prestações de contas;
- cumprimento das leis e regulamentações;
- garantia contra perdas, abuso ou dano dos recursos.” (INTOSAI, 2004).

É importante mencionar a observação feita pela INTOSAI, quando revela que poderia ser utilizada a expressão “controle gerencial” como integrante da ideia de controle interno o que, por certo, reforça a noção de que a “problemática do controle interno é bem mais ampla do que os controles financeiros tradicionais” e aproxima a uma concepção do modelo de gestão administrativa idealizado.

Cabe ainda explicar, que a INTOSAI, é uma organização não-governamental, com status consultivo especial no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ONU). O Tribunal de Contas da União (TCU) utiliza-se das normas expedidas pela INTOSAI nas realizações de seus trabalhos de auditoria.

Quanto ao modelo da estrutura do Controle Interno adotada no Governo Federal, podemos identificá-la de acordo com a figura a seguir:



Figura 2: Modelo das Linhas de Defesa
Fonte: Gestão de Controles Internos - COSO

O Controle Interno está estruturado em três linhas de defesa. Na 1ª Linha de Defesa estão os controles internos realizados em cada órgão pelos seus gestores, devidamente apoiados por um setor responsável pelas atividades de controle interno administrativo.

Na 2ª Linha de Defesa estão as Secretarias de Controle Interno (CISSET), dos Ministérios. Atualmente só existem três CISSET, que são a da Casa Civil da Presidência da República, no Ministério da Defesa e no Ministério das Relações Exteriores. As CISSET's atuam como órgãos de assessoramento direto aos Ministros de Estado. Nos demais Ministérios o que há é o cargo de assessor de controle interno.

Na 3ª e última Linha de Defesa, antes de chegar ao Controle Externo, este exercido pelas Cortes de Contas, no caso da União, o Tribunal de Contas da União (TCU), está a Controladoria-Geral da União (CGU), que executa o controle por intermédio de sua Secretaria Federal de Controle.



O exercício do Controle Interno reflete a especialização do controle administrativo ou executivo, donde o poder de fiscalização é exercido pela própria Administração Pública sobre seus atos, decorrente do poder de autotutela administrativa, conforme reconhecido pelo Poder Judiciário através da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração Pública pode anular os seus atos, quando eivados de vícios que o tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O papel do Controle Interno nas Finanças Públicas está caracterizado na Constituição Federal de 1988, que além de instituir a forma de controle, cria também um sistema de controle interno, com a finalidade de integrar os Poderes do Estado, na execução dessa atividade, conforme prescreve em seu art. 74:

Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Sobre o Controle Interno em nossa Carta Magna de 1988, Matias (2010), descreve a importância que o legislador deu ao Controle Interno, ao evidenciar a determinação da sua realização de forma integrada nos três Poderes do Estado, e ainda, o de apoiar o Controle Externo em sua missão institucional.

Buscando expor as estruturas, as formas e a importância do Controle Interno para o administrador público, Domingos (2018) afirma que o Controle Interno representa a segurança do administrador, e é fundamental para o gestor público, porque este responde, com seus bens e sua reputação, pelos atos que pratica ou delega a terceiros para praticar em seu nome.



Portanto deve praticá-los com toda a segurança possível. E ainda, afirma que o administrador da coisa pública deve estabelecer controles em todos os níveis, e de forma prévia para dar suporte a todos os seus atos decisórios.

Neste sentido, é necessário acrescentar que o Controle Interno no setor público, exige o comprometimento com o respaldo jurídico aos atos praticados. Além disso, obriga que as informações produzidas sejam confiáveis, porque sobre elas recairá parcela substantiva das decisões e responsabilidades dos gestores públicos.

Observa-se pela amplitude e clareza da definição que o Controle Interno deve ser exercido pelo gestor público, em todos os níveis e em todos os setores para ser verdadeiramente efetivo.

Em um posicionamento mais simplificado, Blumen (2015, p.10), descreve o Controle Interno da seguinte forma:

Em termos bem simples, nada mais é do que o conjunto de princípios, métodos e procedimentos implantados e executados com o objetivo de fornecer uma razoável segurança de que as diretrizes e os objetivos da organização podem ser alcançados.

O Controle Interno constitui o poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função para exercê-lo. No entendimento de Di Pietro (2007), o controle interno é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública, em seu sentido amplo, exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação de terceiros.

Corroborando com o entendimento de Di Pietro (2007), Castro (2007, p. 113), amplia o conceito de Controle Interno: “É aquele realizado pela própria Administração e é inerente a cada um dos órgãos e entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no exercício de suas atividades administrativas”. Especificando que o exercício do Controle Interno deva ser realizado em todos os três Poderes do Estado.

O conceito de Controle Interno apresentado por Marques (2015) é muito atual, pois ele entende que o controle interno deva ser uma ação preventiva que constata, de forma concomitante ao ato praticado, as ilicitudes, irregularidades e ilegitimidades contra os princípios constitucionais que regem a administração pública.



Somando-se ao conceito atualizado de Controle Interno apresentado por Marques (2015), Giacomoni (2017, p. 366), nos traz um relato do passado do Controle Interno e como se apresenta hoje:

Ao contrário do que ocorria no passado, quando a ênfase do controle interno residia, exclusivamente, nas questões ligadas ao cumprimento dos aspectos legais do gasto público, os novos dispositivos trazem positivas inovações no campo do controle substantivo. É exatamente o caso da disposição que estabelece como uma das finalidades do controle a avaliação dos resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, segundo os conceitos de eficiência e eficácia.

O que mais justifica a adoção do Controle Interno é o fato de ele ser dotado hoje da ação preventiva que constata, de forma concomitante ao ato praticado, as ilicitudes, irregularidades e ilegitimidades contra princípios constitucionais e legais.

Dessa forma, unindo os posicionamentos mencionados, Domingos (2018, p. 279), coloca:

O controle interno compreende o conjunto de métodos e procedimentos adotados pela entidade, para salvaguardar os atos praticados pelo gestor e o patrimônio sob sua responsabilidade, conferindo fidedignidade aos dados contábeis e segurança às informações deles decorrentes.

Nesse contexto, é possível observar que o Controle Interno na Administração Pública, trata-se de instrumento de grande valia para a promoção de um Estado Democrático de Direito, com seus órgãos e agentes atuando em favor dos interesses da sociedade a quem servem, com transparência e em busca da eficiência e da eficácia administrativa.

Diante destes conceitos, vale ressaltar que o Controle Interno na Administração Pública, não é necessariamente um complexo sistema de rotinas e procedimentos que necessite ser implementado exatamente como indicado nos livros e normas, para funcionar satisfatoriamente. O administrador público é quem irá definir sistemas de controle que atendam as suas particularidades, sempre observando o fator custo/benefício de sua implantação.



Dessa forma, podemos inferir que o Controle Interno exercido por cada órgão visa assegurar que os objetivos das unidades e entidades da Administração Pública sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão, até a consecução dos objetivos fixados pelo Poder Público.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral desse trabalho de pesquisa foi analisar como o exercício do Controle Interno nas Finanças Pública contribui para a sociedade. E como objetivo específico buscou-se conhecer o Sistema de Controle Interno do Governo Federal e compreender o seu funcionamento, e assim, avaliar sua efetiva contribuição para a sociedade.

Uma Administração Pública ética e responsável se tornou fundamento básico e inafastável no cenário atual exigido pela democracia brasileira. O administrador público, comprometido com a gestão eficiente, com os valores e com os princípios da Administração Pública, princípios este, explicitados no art. 37 de nossa Constituição Federal, norteia suas ações em prol do coletivo, abandonando o individual.

Os gestores públicos devem agir de acordo com normas legais que fixam as competências dos órgãos e delimitam o seu campo de atuação e estabelece controles aos quais devem-se sujeitar. Portanto os gestores públicos não podem agir com irrestrita independência, praticado atos não autorizados em lei e sem objetivar o interesse ou o fim público.

Na análise da estrutura e finalidade do SCI, no contexto do Brasil, permitiu identificar que ele deve estar presente em todo o segmento público, sendo mais que uma necessidade para a gestão, mas uma obrigatoriedade legal.

O Controle Interno na Administração Pública tem sido um poderoso aliado ao correto e eficiente uso dos recursos públicos, é também um valioso instrumento de apoio à gestão, tornando as atividades gerenciais do gestor público mais eficiente.



A principal finalidade do Controle Interno é assegurar que os resultados do que foi planejado, organizado e dirigido se ajustem aos objetivos previamente estabelecidos. Se a atividade controlada está ou não alcançando os objetivos ou resultados desejados.

O Controle Interno nas finanças Públicas tem sido importante para verificar a oportuna e a pertinência da realização de aquisições, contratações e outros, indo muito além de uma simples verificação financeiro, orçamentário e contábil, e ainda, avalia a gestão dos processos, dos recursos humanos e outros, ou seja, realiza um intenso trabalho, podendo e devendo apoiar as atividades do Controle Externo, com a finalidade de evitar duplicidade ou divergência de informações em seus trabalhos.

Portanto, o exercício do Controle Interno nas finanças públicas tornou-se indispensável para a realização de uma gestão eficiente e responsável da Administração Pública brasileira.

Este estudo teve como limitador o fato de que somente foi observada a legislação de âmbito Federal, pois o tema não é objeto de estudos muito extensos no Brasil.

A presente pesquisa não tem a pretensão de esgotar o assunto, mesmo porque isso não seria possível, mas deseja colocar uma luz na importância do assunto. E assim, sugere-se a indicação de outros estudos, no sentido de verificar o grau de maturidade e de alinhamento do exercício do controle interno nas finanças públicas com os interesses e as necessidades da sociedade.



REFERÊNCIAS

BLUMEN, Abrão. **Controle Interno como suporte Estratégico e Governança no Setor Público**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

BRASIL, Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 50ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTRO, Domingos Poubel de. **Auditoria, Contabilidade e Controle Interno no Setor Público**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Sistema de Controle Interno: uma perspectiva do modelo de gestão pública gerencial**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

CHIAVENATO, Idalberto. **Iniciação à Administração Geral**. 3ª ed. São Paulo: Manole, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21 ed. São Paulo: Atlas S/A, 2008.

FAYOL, Henri. **Administração Industrial e Geral**. São Paulo: Atlas, 1990.

GIACOMONI, James. **Orçamento Público**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LIMA, Liliane Chaves Murta de Lima. **Controle Interno na Administração Pública: O Controle Interno na Administração pública como um Instrumento de Accountability**. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Orçamento Público, pós-graduação, pelo Instituto Serzedello Corrêa do Tribunal de Contas da União. Brasília /DF; 2012.

MATIAS, José Pereira. **Curso de Administração Pública: foco nas instituições e ações governamentais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARQUES, Euvaldo. **Finanças Públicas: Administração Financeira e Orçamentária**. São Paulo: Saraiva; 2015.

MARQUES, Moacir da Silva. **Curso de Auditoria Governamental**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.



OLIVEIRA, Gilmar Castelo Brando de. **A Importância do Controle Interno nas Finanças Públicas**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Economia da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de Brasília, 2013. Disponível em <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/14036>>. Acesso em 09 mai. 2019.

RIBEIRO, Renato Anderson Moura. **A importância do Controle Interno para a gestão dos recursos públicos**. Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Contabilidade Pública, UNISUL, 2017. Disponível em <<https://riuni.unisul.br/handle/1234/2821>>. Acesso em 10 mai.2019.

SILVA, Gabriela Guedes Pinta da. **O Controle Social na Fiscalização da Contas Públicas**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da UNISUL, 2012. Disponível em <<https://riuni.unisul.br/handle/1234/6923>>. Acesso em 10 mai.2019.